



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 14.775 ,DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores no âmbito do Município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 3º da Lei Municipal nº 957, de 10 de junho de 1991, e com base nos art. 68 da Lei nº 4.320/64.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho, prevista no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art. 115 do mesmo disposto legal.

§ 1º. Nos órgãos da administração direta, com exceção do Fundo Municipal de Saúde (Secretaria Municipal de Saúde / SEMUSA), considerando a descentralização do ordenamento de despesa, instituída pelo Decreto nº 12.931, de 19 de fevereiro de 2013, assim como, a centralização dos pagamentos em sistema de tesouraria nos termos do Art. 65 da Lei nº 4.320/64, os procedimentos de controle da ordem cronológica de pagamentos serão realizados primeiramente pelas Unidade Orçamentária, e posteriormente por ordem de entrada no Departamento de Gestão Financeira – DGF (DIVISÃO DE PAGAMENTOS) da Secretaria Municipal de Fazenda / SEMFAZ.

§ 2º. Os órgãos da Administração Indireta e o Fundo Municipal de Saúde (SEMUSA), o procedimento de controle da ordem cronológica será único.

§ 3º. Os Ordenadores de Despesas, caso entendam necessário, designarão comissões de servidores para efetuar a implantação dos procedimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

de controle da ordem cronológica de pagamentos da respectiva unidade orçamentária.

Art. 2º. O pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá à ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do Art. 13º deste Decreto, que será disposta separadamente por:

- I** – Unidade Orçamentária
- II** – Administração Indireta
- III** – Fundo Municipal de Saúde (Secretaria Municipal de Saúde)
- IV** – Pequenos Valores

Art. 3º. Não se aplicam às disposições deste Decreto as despesas:

- I** – para suprimentos de fundos, adiantamentos e pagamento de diárias;
- II** – para pagamentos de vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;
- III** – relativas a pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;
- IV** – necessárias para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V** – de repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;
- VI** – para devoluções de tributos municipais;
- VII** – para devoluções de transferências voluntárias;
- VIII** – de repasses ao Poder Legislativo e órgãos da administração indireta;
- IX** – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições e vale alimentação.



CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE CRÉDITOS

Art. 4º. As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança de créditos deverão vir acompanhados dos demais documentos comprobatórios exigidos no edital e no contrato, e serão classificados por fonte de recursos, em listas consolidadas no Quadro Geral de Credores de cada unidade orçamentária da administração direta, administração indireta e Fundo Municipal de Saúde (SEMUSA), bem como, ordenados pela ordem cronológica de apresentação à administração.

§ 1º. Os credores dos contratos custeados com recursos não vinculados serão ordenados distinguindo-se, em listas classificatórias próprias, as despesas correntes daquelas de capital.

§ 2º. Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados a finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 5º. Os pagamentos de contratos de baixo valor serão ordenados separadamente, em cada fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 1º. Consideram-se de baixo valor os contratos de compras ou de prestação de serviços em geral, salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a que se refere o §3º do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 2º. O disposto no “caput” não se aplica aos pagamentos de contratos de obras e prestação de serviços de engenharia, os quais se sujeitam, independentemente do valor, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, o órgão observará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para concluir a liquidação e o pagamento da obrigação, contados da data da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança.

§ 1º. Os pagamentos dos contratos de compras e serviços de baixo valor, salvo os de engenharia, deverão ser efetuados no prazo de até 20 (vinte) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

úteis, contados da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e no “caput”, a Administração padronizará os prazos contratuais de pagamento aos Contratados, os quais serão estipulados em 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança, salvo se houver justificativa técnica que imponha solução diferenciada para o caso.

§ 3º. Para cumprimento dos prazos estipulados neste artigo, os processos das Unidades Orçamentárias da administração direta, com exceção do Fundo Municipal de Saúde (SEMUSA), deverão ser protocolados no Departamento de Gestão Financeira – DGF (DIVISÃO DE PAGAMENTOS) da Secretaria Municipal de Fazenda / SEMFAZ com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 7º. Os órgãos do Município devem efetuar as cobranças a partir da data final do período de adimplemento da obrigação contratual ou de etapa ou parcela desta, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o Cronograma de Execução e o Cronograma Financeiro.

§ 1º. O edital e o contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações.

Art. 8º. O Fiscal do Contrato, com a supervisão do Gestor do Contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação, impreterivelmente, no prazo estipulado no instrumento contratual o qual não ultrapassará 15 (quinze) dias a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Parágrafo único. O instrumento convocatório e o contrato estabelecerão o plano, a metodologia, os instrumentos, as condições e os prazos para a fiscalização, medição e certificação da prestação contratada.

Art. 9º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 10. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

§ 1º. Reputar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico ou fac-símile.

§ 2º. Na hipótese do “caput”, a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

§ 3º. Os prazos oponíveis à Administração para certificação e pagamento reiniciar-se-ão em cada nova cobrança.

Art. 11. É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis serem utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanecerá na mesma ordem de classificação.

Art. 12. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

CAPÍTULO III

JUSTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 13. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 14. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido, de justificativa lavrada pelo gestor do contrato, sem prejuízo da posterior e obrigatória manifestação do órgão de Controle Interno.

Art. 15. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE E IMPUGNAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Art. 16. O Quadro-Geral de Credores será divulgado pela rede mundial de computadores, no Portal de Acesso à Informação Pública do Município de Porto Velho (Portal Transparência).

Art. 17. O contratado poderá representar ao Município para impugnar a preterição de seu crédito na Ordem Cronológica de Pagamentos.

Parágrafo único. Após a manifestação obrigatória do Controle Interno, o Ordenador de Despesa decidirá fundamentadamente e adotará, se for o caso, as providências necessárias à regularização da ordem classificatória e do fluxo de pagamentos.

Art. 18. Sujeitar-se-ão à responsabilidade funcional os servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prejudicarem o fluxo regular de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Fazenda-SEMFAZ, Procuradoria Geral do Município-PGM e Controladoria Geral do Município - CGM, quando necessário, atendendo, precipuamente, às finalidades deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 21. No âmbito da administração direta, competirá a Controladoria Geral do Município-CGM, Secretaria Municipal de Fazenda-SEMFAZ e Gabinete do Prefeito-GP, através da Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação-CMTI, implementar as medidas e meios necessários, inclusive de natureza regulamentar, para assegurar o cumprimento integral deste Decreto.

Art. 22. A implantação prevista neste Decreto ocorrerá de forma gradativa dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES

Secretário Municipal de Fazenda

SALATIEL LEMOS VALVERDE

Procurador Geral Adjunto do Município